



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 475/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600267-74.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

R E C O R R E N T E : J O A O P A S S O S

ADVOGADO: JUAO VITOR SANTOS SILVA - OAB/ES31022

ADVOGADO: ADILSON FERNANDES ALMEIDA - OAB/MG61727

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB-DIRETORIO MUNICIPAL DE MONTANHA

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO NO INTERESSE PARTICULAR - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/ES - CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8242/93 - IMPROBIDADE - ATO DOLOSO E INSANÁVEL PROCEDENTE–RECURSO NÃO PROVIDO- PEDIDO INDEFERIDO –

1. Compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas em decisão irrecurável do órgão competente, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto dessa decisão”.

2. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável.

3- No presente caso, a irregularidade que ensejou a rejeição das contas do recorrente consistiu na ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustível, por meio de utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Montanha/ES para atender interesse particular, causando, por conseguinte, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4. A moldura fática apresentada subsume perfeitamente à hipótese prevista na alínea g, do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, posto que presentes os requisitos cumulativos aptos a ensejar a inelegibilidade.

5. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600267-74.2020.6.08.0038 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600267-74.2020.6.08.0038 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOÃO PASSOS** em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral – Montanha/ES, que julgando procedente pedido ajuizado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2020 com base na ocorrência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignado, o recorrente apresenta suas razões recursais (ID nº 4523495), aduzindo, em síntese, a não ocorrência da causa de inelegibilidade, no que requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas, conforme ID nº 45236455.

Manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de conhecer o recurso, mas, no mérito, negar provimento.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*



VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente, Eminentes pares: Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso e passo, então, ao julgamento do mérito.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO PASSOS em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral – Montaha/ES, que julgando procedente pedido do Ministério Público Eleitoral, em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2020 com base na ocorrência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Em sua judiciosa sentença, o MMº Magistrado da 38ª ZE, assim decidiu:

A não cassação dos direitos políticos, na via judicial, conforme alegado em contestação, é fato essencial para descaracterização da hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1.º, I, “I” da LC n.º 64/90, mas nada interfere na caracterização da causa de inelegibilidade descrita no mesmo dispositivo legal, porém na alínea “g”, servindo os fundamentos constantes do v. Acórdão proferido pelo E. TJES (Apel. n.º 0000439-30.2011.8.08.0033: 033110004398/TJES - 2.ª Câmara Cível) apenas para consolidar a gravidade do fato já assentado na Tomada de Contas/TCE-ES n.º 3216/2012.

Não há, em outros termos, que se falar em prevalência da decisão judicial sobre a administrativa (tomada de contas), porque a ratio decidendi foi a mesma, e ainda porque se está diante da independência de instâncias, nos termos de jurisprudência consagrada no STF:

“Conforme jurisprudência da Corte, há independência de instâncias e o mero ajuizamento de ação civil pública, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa de per si à suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União”. (...) ‘Não há de se falar em precedência da jurisdição sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepõe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada. (in verbis do voto proferido pelo eminente Ministro Eros Grau, no MS 25.880)’” (STF - Mandado de Segurança n.º 304444, Rel. Ministro Dias Tóffoli).

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOÃO PASSOS, para concorrer ao cargo de Vereador, por estar incurso na causa de inelegibilidade descrita no artigo 1.º, I, “g” da LC n.º 64/90.

Irresignado, o Recorrente aduz que, a partir dos documentos apresentados e das decisões administrativas e judiciais que apreciaram detidamente o ato de improbidade administrativa, não é possível concluir pela prática de ato “improbo doloso”, portanto deve ser afastada a configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Sustenta, ainda, que a inelegibilidade com base na decisão do Tribunal de Contas foi proferida em 19 de março de 2012, ou seja, há mais de 8 anos, suprimindo o prazo estipulado pela legislação de regência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso, mas que seja desprovido no mérito.



Analizando as circunstâncias do caso concreto, verifico que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a causa de pedir da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura refere-se à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'g', do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, e não a da alínea 'l'. Importante deixar claro que, não obstante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ter afastado a pena de suspensão de direitos políticos do ora recorrente, manteve sua condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

Prossigo.

A Lei Complementar nº 64/90, devidamente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Cumprido registrar, desde logo, algumas considerações sobre a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos da jurisprudência do c. TSE:

I - “A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas poderá ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição. De fato, como nem todas as desaprovações de contas ensejam a causa de inelegibilidade referida naquele dispositivo, a incidência da norma pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) desaprovação de contas que revele ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; v) não exaurimento do prazo de oito anos contados da decisão; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”

A inelegibilidade referida “*não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa*, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão”; (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 9229 – Tuparetama/PE, Acórdão de 17/08/2017, Relator Min. Luiz Fux, Relator designado Min. GILMAR MENDES, DJE de 30/10/2017, Página 32

II - “o dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável” (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 10403 - ITUPEVA – SP, Acórdão de 03/11/2016, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016);

Sobre esse tema, a Súmula TSE nº 41 sedimentou:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, cito também trecho do elucidativo voto proferido pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898, do qual foi relatora, nos seguintes termos:



Registre-se, também, que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se analisar se, em tese, a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Assim, ante a configuração de uma das condutas descritas nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato.

(TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898 - Nova Canaã Paulista/SP, Acórdão de 05/03/2013, Relatora Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE 19/04/2013, Pág. 48)

In casu, conforme se depreende do Acórdão TC nº 082/2012, constante do Processo TC nº 6760/2010, as contas do Recorrente, na condição de Presidente da Câmara de Montanha foram julgadas IRREGULARES aplicando-se multa no valor de 2.000 VRTE's ao responsável, ora recorrente, João Passos, condenando-o cumulativamente ao débito correspondente a 20.671,674 VRTE's pela "utilização de bem público –veículo oficial –em evento particular dissociado de representatividade institucional do Poder Legislativo, infringência aos Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e aos princípios do interesse público e da probidade administrativa;-Ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustíveis, infringindo artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e ao artigo 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 4320/64."

Nesse sentido, o acórdão do egrégio TJES, registre-se, neste momento, que é, inclusive, de minha relatoria, aplicou as penalidades cabíveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a gravidade e extensão do ato lesivo. Todavia, volto a ressaltar que foi reconhecido o ato lesivo praticado (uso de veículo público para fins particular) como ímprobo administrativa.

Retomando o raciocínio, no mesmo sentido decidido pelo juízo *a quo*, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao examinar e julgar os mesmos fatos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000439-30.2011.8.08.0033, entendeu pela configuração de ato de improbidade administrativa, não afastando o enquadramento do ato, apenas limitando a penalidade aplicada, assim ficou a emenda:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADOR MUNICIPAL - USO DE VEÍCULO EM PROVEITO PRÓPRIO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - ART. 10, INCISO XIII - APLICAÇÃO ISOLADA DE SANÇÃO PREVISTA DO ART. 12, II DA LEI DE IMPROBIDADE - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE - VERIFICADA A EXTENSÃO DO DANO AO ERÁRIO - CARÁTER PUNITIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na espécie, restou comprovado que o apelado, no exercício da função de vereador municipal, utilizou o veículo da Câmara Municipal, em proveito próprio, cuja conduta se subsume nas regras insertas no inciso XIII do artigo 10, e as penalidades a serem aplicadas devem observar o disposto no inciso II do art.12, todos da Lei nº 8.429/92. 2. As cominações das penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, devendo ser considerada a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nessas condições, pode o julgador aplicar uma das sanções ou todas em conjunto, diante da análise do caso concreto. 3. Não se afigura como razoável uma condenação excessiva e desproporcional, quando o fato punível for de baixa lesividade, como no caso dos autos. 4. Recurso improvido.



(2.^a Câmara Cível, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data da Publicação no Diário: 11/07/2016)

A partir do contexto fático apresentado, observo ser inconteste que o Recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo órgão competente, TCE/ES, que a decisão teve o trânsito em julgado administrativo em 21.07.2017 e que tal decisão não foi suspensa ou afastada pelo Poder Judiciário. Constatase, portanto, que a rejeição das contas decorreu de conduta que foi processada e julgada na Justiça Comum e culminou na condenação com base na Lei nº 8429/92, por configurar ato de improbidade administrativa.

De igual modo, não paira dúvidas que o ato foi doloso, evidenciado na modalidade genérica, uma vez que o Recorrente, ao utilizar veículo da Câmara Municipal em uso particular, demonstrou a vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica e insanável, uma vez que ocasionou dano ao erário e enriquecimento lícito na utilização de bem público para servir aos seus interesses particulares.

Dessa forma, o recorrente foi condenado por utilizar veículo público (da Câmara de vereadores) para proveito próprio, ferindo, assim, o art. 10, inc. XIII, da LIA, portanto, enquadrando-se em ato doloso, ainda que genérico, já que a forma que o ato foi praticado, impossível à modalidade culposa.

Sendo assim, verifica-se que a situação apresentada subsume-se perfeitamente à hipótese prevista na alínea 'g', do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, posto que presentes os requisitos cumulativos aptos a ensejar a inelegibilidade.

Na mesma linha de entendimento, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*, se pronunciou:

Isso porque, conforme se extrai dos autos, notadamente no processo em apenso PetCiv 0600276-36.2020.6.08.0038 (AIRC), a irregularidade que ensejou a rejeição das contas do recorrente consistiu em (i) ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustível e (ii) a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Montanha/ES para atender interesse particular, causando, por conseguinte, dano ao erário e enriquecimento ilícito para si, ao evitar uma despesa que deveria ter sido por ele custeada e repassar esse ônus ao erário da Câmara Municipal.

(...)

Tal irregularidade, por sua natureza, caracteriza ato doloso e insanável de improbidade administrativa, haja vista (i) a impossibilidade de reversão do consumo dos bens utilizados, (ii) os valores economizados pelo recorrente com a utilização dos recursos do erário e que deveriam ter sido custeados com recursos próprios, configurando assim em enriquecimento ilícito, e (iii) o dano já efetivado e exaurido aos bens da Câmara Municipal, com o dispêndio indevido de recursos públicos.

O ilustre Procurador Regional eleitoral, em seguida, rebate os argumentos do recorrente, cabendo destacar o seguinte trecho:

"Assim, necessário reconhecer a existência de inelegibilidade que, considerando o trânsito em julgado da decisão irrecurável do TCE/ES em 21/07/2017 e a ausência de decisão judicial que suspenda seus efeitos, perdurará até 20/07/2025.

No tocante à alegação de ausência de dolo, de acordo com a jurisprudência do TSE não há necessidade de dolo específico e de cognição exauriente para configurar ato de improbidade que gera inelegibilidade, mas bastam o chamado dolo genérico e elementos mínimos da prática de atos ímprobos:"

No que se refere ao argumento do Recorrente de que estariam ultrapassados os oito anos de inelegibilidade, sob a alegação de que a primeira decisão do Tribunal de Contas foi proferida em março de 2012, entendo que não merece acolhimento tal tese. Cediço que, na hipótese, o termo inicial do período da inelegibilidade se dá, por conclusão lógica, no momento em que a decisão de torna definitiva, que no presente caso ocorreu em 21.07.2017. Destaca-se, inclusive, que a decisão do TC se tornou definitiva



depois do interessado esgotar a via recursal administrativa, razão do trânsito em julgado administrativo somente em 2017.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, pois presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento para manter *in totum* a respeitável sentença, que julgou procedente o pedido de impugnação da candidatura para indeferir do pedido de Registro de Candidatura para o cargo de vereador no município de Montanha/ES, eleição 2020, pleiteado em favor de JOÃO PASSOS.

É como voto, Sr. Presidente.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. João Vitor Santos Silva, pelo recorrente.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



13-11-2020

PROCESSO Nº 0600267-74.2020.6.08.0038 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FIS. 1/8

VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Rememoro que se trata de recurso eleitoral interposto por JOÃO PASSOS, objetivando a reforma da r. sentença (ID 4523295) proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Montanha/ES, que julgou *procedente* a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, **indeferiu** o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao mandato eletivo de vereador, nas eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 4523495), sustenta o recorrente, em síntese, que: **i)** a partir dos documentos apresentados e das decisões administrativas e judiciais que apreciaram o ato de improbidade administrativa, não seria possível concluir pela prática de ato doloso do improbidade, e assim deveria ser afastada a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990; e **ii)** a inelegibilidade com base na decisão do Tribunal de Contas teria sido proferida em 19 de março de 2012, ou seja, há mais de 08 anos, o que superaria o prazo estipulado pela legislação de regência.

Na sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2020, o Eminente Relator, Desembargador Carlos Simões Fonseca, **negou** provimento ao recurso para **manter** o indeferimento do registro de candidatura, ante a verificação de causa de inelegibilidade que se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, pontuando que, *ipsis litteris*:

“[...] In casu, conforme se depreende do Acórdão TC nº 082/2012, constante do Processo TC nº 6760/2010, as contas do Recorrente, na condição de Presidente da Câmara de Montanha foram julgadas IRREGULARES aplicando-se multa no valor de 2.000 VRTE’s ao responsável, ora recorrente, João Passos, condenando-o cumulativamente ao débito correspondente a 20.671,674 VRTE’s pela “utilização de bem público –veículo oficial –em evento particular dissociado de representatividade institucional do Poder Legislativo, infringência aos Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e aos princípios do interesse público e da probidade administrativa;-Ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustíveis, infringindo artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e ao artigo 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 4320/64.” [...]

Retomando o raciocínio, no mesmo sentido decidido pelo juízo a quo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao examinar e julgar os mesmos fatos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000439-



30.2011.8.08.0033, entendeu pela configuração de ato de improbidade administrativa, não afastando o enquadramento do ato, apenas limitando a penalidade aplicada, assim ficou a emenda: [...]

A partir do contexto fático apresentado, observo ser incontestável que o Recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo órgão competente, TCE/ES, que a decisão teve o trânsito em julgado administrativo em 21.07.2017 e que tal decisão não foi suspensa ou afastada pelo Poder Judiciário. Consta-se, portanto, que a rejeição das contas decorreu de conduta que foi processada e julgada na Justiça Comum e culminou na condenação com base na Lei nº 8429/92, por configurar ato de improbidade administrativa. [...]

De igual modo, não paira dúvidas que o ato foi doloso, evidenciado na modalidade genérica, uma vez que o Recorrente, ao utilizar veículo da Câmara Municipal em uso particular, demonstrou a vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica e insanável, uma vez que ocasionou dano ao erário e enriquecimento ilícito na utilização de bem público para servir aos seus interesses particulares.

Dessa forma, o recorrente foi condenado por utilizar veículo público (da Câmara de vereadores) para proveito próprio, ferindo, assim, o art. 10, inc. XIII, da LIA, portanto, enquadrando-se em ato doloso, ainda que genérico, já que a forma que o ato foi praticado, impossível à modalidade culposa.

Sendo assim, verifica-se que a situação apresentada subsume-se perfeitamente à hipótese prevista na alínea 'g', do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, posto que presentes os requisitos cumulativos aptos a ensejar a inelegibilidade. [...]"

Pedi **vista** para melhor análise do caso. **Assim, passo a apreciação.**

Em que pese a fundamentação do voto do eminente Relator, peço vênias para dele divergir, para dar provimento ao recurso interposto.

Extraí-se do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), que são **inelegíveis**, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas *rejeitadas* por irregularidade **insanável** que configure ato **doloso** de *improbidade administrativa*, e por decisão *irrecorrível* do órgão competente.

Veja-se o que dispõe o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. [...]

Referida hipótese de inelegibilidade, como firmado de forma iterativa pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "[...] *pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade*



insanável; iv) desaprovação de contas que revele ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; v) não exaurimento do prazo de oito anos contados da decisão; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. [...]”.

Ou seja, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, notadamente a desaprovação devido à *irregularidade insanável* que configure ato **doloso** de *improbidade administrativa*.

Logo, o ponto que aqui importa é discutido sob a ótica da aferição **insanabilidade** do vício e o **dolo** da conduta ímproba.

In casu, em sessão realizada em **19/03/2012**, pelo v. **Acórdão TC 082/2012**, o e. Tribunal de Contas Estadual julgou **procedente** Denúncia (**Processo TC 6760/2010**) apresentada ao referido órgão, por utilização de veículo oficial em proveito de interesse particular, e determinou sua *conversão* em **Tomada de Contas Especial**.

Ato contínuo, julgou **irregulares** as *contas* apresentas, aplicando multa no valor de 2.000 VRTE’s ao recorrente, condenando-o cumulativamente ao débito correspondente a 20.671,674 VRTE’s, pelas seguintes irregularidades:

“[...] - Utilização de bem público – veículo oficial – em evento particular dissociado de representatividade institucional do Poder Legislativo, infringência aos Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e aos princípios do interesse público e da probidade administrativa;

- Ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustíveis, infringindo artigos 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual, e ao artigo 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 4320/64; [...]”

Referida decisão transitou em julgado em **21/07/2017**, conforme certificado no site da Corte de Contas (Certidão de trânsito em julgado 00932/2017-1).

Pois bem.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “[...] ‘A **insanabilidade** dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal’ (AgR-REspe 631-95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012). [...]”.

Ainda, de acordo com o posicionamento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “[...] a *improbidade administrativa*, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a **falta de boa-fé, a desonestidade**. Precedentes: REsp 480.387/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.3.2004 e REsp 1.186.192, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. [...]”.

Nesta esteira, no v. voto proferido pelo e. Desembargador Relator no presente recurso pontuou-se que o dolo encontrar-se-ia evidenciado na modalidade **genérica**, pelo simples uso do veículo oficial para fins particulares, diante da “*vontade consciente de aderir à conduta*”, sendo insanável porque “*ocasionou dano ao erário e enriquecimento lícito na utilização de bem público para servir aos seus interesses particulares*”.



Data vênia, **não** vislumbro a **insanabilidade** do vício no caso, ainda mais porque os atos praticados não ostentam gravidade nem apontam para a existência de ato *desonesto*, revestido de *má-fé*.

No caso, como constam dos votos proferidos pelo Tribunal de Contas (em sede de denúncia e de recurso de reconsideração), **i)** a verificação da redução de gastos com combustíveis no exercício posterior; **ii)** a aprovação das contas nos demais exercícios; **iii)** o reduzido valor das irregularidades e **iv)** o fato de o Tribunal de Contas, e o Poder Judiciário em sede de ação de improbidade, ter aplicado uma sanção branda, **devem** ser considerados, à luz do princípio da proporcionalidade, para **afastar** a caracterização do dolo em sua conduta, ainda que considerado o dolo genérico.

Assim, o acórdão não fornece elementos que permitam à Justiça Eleitoral concluir pela presença do elemento subjetivo exigido para a incidência do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.

Mesmo que se cogite de dolo eventual, a referência abstrata ao dolo **genérico é insuficiente** para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo haver **elementos e circunstâncias concretos**, colhidos da decisão de rejeição de contas, que lastreiem o juízo acerca da presença de ato doloso de improbidade administrativa, **o que não reputo presente na espécie**.

Como consignado no julgamento do Recurso Ordinário nº 35148, “[...] Como o dano ao erário pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, segundo a doutrina de Direito Administrativo, compete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea g, o dano ao erário decorrente de conduta culposa. [...]”.

Da leitura do acórdão da e. Corte de Contas Estadual verifica-se que não há qualquer menção à existência de dolo na conduta do recorrente. Também não é possível extrair tal elemento de sua fundamentação, já que não há qualquer indício de que o pretendo candidato agiu com **especial intenção de fraudar a lei** ou tenha recebido benefícios indevidos em razão da prática de condutas ilícitas.

Deve-se atentar para a aplicação da **razoabilidade**, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), que desautoriza a conclusão a que chegou a r. sentença recorrida, máxime porque se verifica a **desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona**.

É que as falhas apontadas, relativas à utilização de veículo e gastos com combustível, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “[...] **não demonstram de per se a existência de gravidade, à luz do cânone fundamental da razoabilidade**, [...]” apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente.

Ainda mais em se considerando que na Ação de Improbidade Administrativa n. 0000439-30.2011.8.08.0033, que analisou os fatos ora narrados, não foi sequer determinada a suspensão dos direitos políticos, **diante da reduzida gravidade da conduta**.

Inclusive, no bojo do v. voto proferido em sede de apelação, na referida demanda, pontuou-se expressamente que as penalidades aplicadas era, suficientes, eis que o recorrente deu causa **“a uma lesão de baixa ofensividade ao erário”**.

Sobreleva mencionar, ainda no ponto, que embora tenha sido reconhecida a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/1992, há de se lembrar a **incomunicabilidade** das esferas cível e eleitoral, como consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 18961, razão pela qual não está esta Tribunal Eleitoral vinculado às razões nela expostas.



Logo, é preciso estar atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da gravidade dos fatos.

Não se justifica, no caso, aplicar a declaração de inelegibilidade em virtude da constatação que o prejuízo ao erário foi de pequena monta (20.671,674 VRTE's) e a multa aplicada foi em valor baixo (2.000 VRTE's). Ademais, as circunstâncias dos fatos e os antecedentes pessoais - tais como a aprovação das contas dos demais anos - não são desfavoráveis ao recorrente.

Não há, portanto, como reconhecer vício *insanável* e ato *doloso* de improbidade administrativa na conduta da recorrente.

Analisados estes pontos fáticos, a corroborar a conclusão ora alçada, há diversos precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **em que foi afastada a inelegibilidade nos casos em que a infração praticada é de menor potencial ofensivo ao erário**. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR DEFERIDO PELO TRE DO RIO DE JANEIRO, AFASTANDO A INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1997 PELO TCE DO RIO DE JANEIRO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. VALOR ÍNFINITO. OCORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE do Rio de Janeiro reformou a sentença de 1º grau para deferir o Registro de Candidatura de FRANCISCO JOSÉ AMORIM ao cargo de Vereador de Saquarema/RJ, afastando a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pela desaprovação de suas contas pelo Tribunal Regional relativas ao exercício de 1997, **por entender que o recebimento de verbas de representação pelo candidato enquanto Presidente da Câmara Municipal de Saquarema/RJ, além de ser dano de pequeno valor, não configurou ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo ou má-fé do gestor público.**

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito **a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público** (REspe 28-69/PE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016).

3. No caso, além de se tratar de contas antigas, referentes ao exercício de 1997, **o pequeno montante das verbas recebidas, que caracterizaram o dano (5.420 Ufirs/RJ), e a devolução desses valores devem ser considerados na aplicação da sanção. No caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o jus honorum diante de uma infração de menor potencial ofensivo.**

4. Recurso Especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13527, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 77-78)



ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável No momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. **Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado, consistente na utilização indevida de verbas de gabinete em alimentação, por ser inviável extrair postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar dano ao erário, sobretudo se considerada a insignificância do valor irregular.**

4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, não merecendo ressalvas o acórdão recorrido.

5. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário nº 59883, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Observa-se, pois, que as falhas que ensejaram a rejeição de contas, aliados aos elementos fáticos delineados pelo órgão de contas e atento ao princípio da proporcionalidade, não indicam a presença de elementos *concretos e seguros* conducentes à conclusão da existência de irregularidade **insanável** que consubstancie ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990 para fins de configuração da causa de inelegibilidade.

Afasta-se, assim, a inelegibilidade.

De sorte que razão assiste à defesa, devendo ser dado provimento ao recurso, para que seja deferido o registro da candidatura em análise.

Diante do exposto, com o devido respeito que há de merecer a conclusão manifestada pelo Eminente Relator, **voto** no sentido de divergir do seu entendimento, para conhecer do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de *deferir* o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo eletivo de vereador nas eleições de 2020.

É como voto.

Recurso Especial Eleitoral nº 16522, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 24/06/2014, Página 696.

Ação Cautelar nº 060291945, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019, Página 90-91.



Ação Cautelar nº 060291945, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019, Página 90-91.

Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 28-29

Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Verifico que foi ajuizada ação de improbidade em desfavor do recorrente João Passos. Houve recurso desta sentença, o Tribunal de Justiça manteve esta sentença, entendendo pela configuração do ato de improbidade, não afastando o enquadramento, apenas fazendo uma limitação da penalidade aplicada.

Em razão do julgamento desta improbidade, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhor Presidente: Gostaria de fazer uma análise mais detalhada dos processos.

Respeitosamente, peço vista dos presentes autos para melhor analisá-los.

*

DECISÃO: Adiada, em virtude de vista formulado pelo Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

18-11-2020

PROCESSO Nº 0600267-74.2020.6.08.0038 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

VOTO VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Relembro aos e. Pares que o presente **Recurso objetiva a reforma da sentença** do Juízo da 38ª ZE – Montanha/ES, que julgou *procedente* a impugnação proposta pelo MPE e, por conseguinte, **indeferiu** o pedido de registro de candidatura do Recorrente para concorrer à Vereador, com base na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90 (que se refere à rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas).

Tive acesso aos autos, e ao parecer da d. PRE.

São **duas as teses** sustentadas, cuja controvérsia diz respeito à **aferição da existência de vício insanável constituído por ato doloso de improbidade administrativa**, exigidos pela mencionada alínea “g”.

A **primeira**, manifestada pelo e. Relator, e acompanhado pela Drª Heloísa, smj., é no seguinte sentido: **1º, o dolo exigido é o genérico**, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta; e **2º, a**



irregularidade verificada, no caso, é **insanável, uma vez que ocasionou dano ao erário e enriquecimento ilícito** na utilização de bem público para servir aos interesses particulares.

A **segunda** corrente, sustentada em voto divergente pelo Dr. Rodrigo, smj., é no sentido de que: **1º**, o **ato doloso** deve ser colhido da decisão de rejeição de contas através de **elementos mínimos** de caracterização, o que entende não configurado; e **2º**, que também não vislumbrou a **insanabilidade** do vício porque os atos praticados, em sua opinião, não ostentam gravidade nem apontam para a existência de ato *desonesto*, revestido de *má-fé*.

Diante das judiciosas manifestações, pedi **vista** para melhor análise do caso. E pedindo todas as vênias, **filio-me** à corrente adotada pelo e. **Relator**, acompanhando também o parecer da d. **PRE**.

É que de acordo com **breve pesquisa jurisprudencial que realizei**, concluí o seguinte.

Em 1º lugar, o **dolo genérico é o suficiente** para a incidência da inelegibilidade em tela (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990), o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso.

E em 2º lugar, a insanabilidade do vício está caracterizada quando a rejeição de contas pelo órgão competente tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário, tal como ocorre na hipótese.

A propósito, corroborando esse entendimento, cito, pedindo licença pra não ler, três **acórdãos do TSE**, **um** de Rel. Min. Jorge Mussi, de 26/11/2019 (RESPE 482); **outro** de Rel. Min. Edson Fachin, de 10/4/2019 (RO 0600508-68/PA); e **mais um** de Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, de 27/5/2019 (RESPE 27402).

Em conclusão, e manifestando novamente o máximo de respeito às opiniões diversas, acompanho o voto do e. Relator, para conhecer do Recurso, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

